

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.967.587 - PE (2021/0326110-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
MARCELO PRATA VERZOLA - SP277286
RECORRIDO : VERA LUCIA ALBUQUERQUE RAMALHO
ADVOGADOS : MARCELO GAMA ALVES - PE023998
JOÃO PAULO MOREIRA TAVARES - PE023592
MARIANA DAVID ALMEIDA DE LIMA - PE025544

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, fundamentado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 2/6/2021.

Concluso ao gabinete em: 9/12/2021.

Ação: condenatória, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por VERA LÚCIA ALBUQUERQUE RAMALHO contra SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, objetivando a declaração de nulidade dos reajustes anuais, aplicados entre os anos de 2004 e 2014, em seu contrato de seguro saúde celebrado com a recorrente, por meio da UFRPE – Universidade Federal Rural de Pernambuco.

Decisão agravada: rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento da fase executória para pagamento da quantia indicada pela recorrida a título de *astreintes*, somada à multa prevista no art. 526, § 2º, do CPC, além de verba honorária de 10%, o que perfaz o importe de R\$ 1.533.640,00 (fls. 95/97).

Acórdão: deu parcial provimento, por maioria, ao recurso de agravo

de instrumento interposto pela executada recorrente, apenas para afastar os honorários e a multa, mantendo o valor das *astreintes* em R\$ 1.284.000,00, com seus acréscimos legais. Diante da sucumbência recíproca e não equivalente, condenou a recorrente e a recorrida, respectivamente, ao pagamento de 70% (setenta por cento) e 30% (trinta por cento) das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da seguinte ementa (fls. 151/161):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. EXECUÇÃO DO INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE DA AUTORA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM IMPUGNAÇÃO. COISA JULGADA. MANUTENÇÃO DO VALOR TOTAL DAS ASTREINTES. PROPORCIONALIDADE NO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA VERBA HONORÁRIA E DA MULTA DO ARTIGO 523, § 1º, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E NÃO EQUIVALENTE. VERIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

Embargos de declaração: opostos pela executada foram rejeitados (fls. 181/183).

Recurso especial: interposto pela executada, aduz, em síntese, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 537, § 1º, do CPC, ao argumento de que:

a) a pretensão de recebimento do montante das *astreintes* pela recorrida seria exagerada, bem como proporcionaria o seu enriquecimento ilícito, tendo em vista perfazer o total de R\$ 1.284.000,00, quantia que alega ser desproporcional e não razoável, razão pela qual pleiteia sua redução para o máximo da obrigação principal, bem como redução da periodicidade de incidência da multa; e

b) o acórdão recorrido estaria em desacordo com a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça

STJ, pois os precedentes desta Corte autorizariam a redução do montante das *astreintes* quando este se revelar exorbitante, em descompasso com a razoabilidade e proporcionalidade (fls. 189/209).

Decisão de admissibilidade: o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco admitiu recurso especial interposto pela executada (fls. 266/268).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.967.587 - PE (2021/0326110-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
MARCELO PRATA VERZOLA - SP277286
RECORRIDO : VERA LUCIA ALBUQUERQUE RAMALHO
ADVOGADOS : MARCELO GAMA ALVES - PE023998
JOÃO PAULO MOREIRA TAVARES - PE023592
MARIANA DAVID ALMEIDA DE LIMA - PE025544

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *ASTREINTES*. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA. INOCORRÊNCIA. RECALCITRÂNCIA. MANUTENÇÃO DO MONTANTE.

1- Recurso especial interposto em 2/6/2021 e concluso ao gabinete em 9/12/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se seria possível a limitação das *astreintes* ao máximo do valor pretendido na obrigação principal ou a alteração da periodicidade de incidência da multa.

3- Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a verificação da existência de exorbitância da multa cominatória por descumprimento de decisão judicial não pode ser direcionada apenas à comparação entre a quantia total da penalidade e o valor da obrigação principal, devendo ser analisado o valor estabelecido diariamente como multa à parte recalcitrante.

4- Hipótese dos autos em que foi fixada tutela antecipada na sentença para que a recorrente passasse a enviar os boletos de cobrança de seguro saúde dos meses subsequentes à decisão com os valores reajustados, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00.

5- Em razão da recalcitrância reiterada da recorrente em cumprir a ordem judicial, o valor da multa foi majorado de R\$ 1.000,00 para R\$ 2.000,00 por dia.

6- Nos termos do cumprimento de sentença, a mensalidade a ser paga pela recorrida, após a decisão judicial, passou de R\$ 2.497,33 para R\$ 1.090,31, razão pela qual o valor inicial fixado a título de *astreintes* era compatível com a obrigação diante do bem jurídico tutelado.

7- A recalcitrância da recorrente em cumprir a ordem judicial permaneceu por 642 dias, alcançando o valor das *astreintes* o montante de R\$ 1.284.000,00.

8- O valor é alto porque mais alta foi a renitência da recorrente em cumprir a tutela provisória deferida, pois houvesse ela cumprido a ordem judicial em tempo, ou em menos tempo, nada ou muito pouco seria devido a esse título.

9- A manutenção da multa diária, fixada em R\$ 2.000,00, no patamar que

Superior Tribunal de Justiça

alcançou, R\$ 1.284.000,00, decorre exclusivamente da recalcitrância da recorrente em desobedecer a ordem judicial, por 642 dias, revelando-se, pois, proporcional e razoável, não havendo o que reduzir.

10- Recurso especial não provido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.967.587 - PE (2021/0326110-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
MARCELO PRATA VERZOLA - SP277286
RECORRIDO : VERA LUCIA ALBUQUERQUE RAMALHO
ADVOGADOS : MARCELO GAMA ALVES - PE023998
JOÃO PAULO MOREIRA TAVARES - PE023592
MARIANA DAVID ALMEIDA DE LIMA - PE025544

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer se seria possível a limitação das *astreintes* ao máximo do valor pretendido na obrigação principal ou a alteração da periodicidade de incidência da multa.

1. DA NATUREZA JURÍDICA DAS *ASTREINTES*

1. Inicialmente, importa consignar que “a multa pecuniária ou *astreinte* consiste na imposição do obrigado ao pagamento de uma quantia, de regra por cada dia de atraso, mas que pode ser por outro interregno (semana, quinzena ou mês), como se infere do uso da palavra periodicidade no art. 537, §1º, e da expressão 'por período de atraso' no art. 814, *caput*, no cumprimento da obrigação, livremente fixada pelo juiz e sem relação objetiva alguma com a importância econômica da obrigação ou da ordem judicial” (ASSIS, Araken de. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coords.). Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 797 a 823. v. 8. São Paulo: RT, 2016).

2. Com efeito, a aplicação de multa diária, em eventual descumprimento de medida deferida, é instrumento legal de coação para que seja cumprida a obrigação determinada na decisão, sem a qual o preceito judicial se tornaria inteiramente inócuo. Precedentes: AgRg no Ag 836.875/RS, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/11/2008; AgRg no

AgRg no REsp 1.087.647/RS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/9/2009.

3. Outrossim, deve-se salientar que a multa cominatória, do ponto de vista de sua natureza jurídica, não possui caráter indenizatório, mas sim inibitório ou coercitivo. Isso porque o dever de arcar com o pagamento das *astreintes* e o dever de indenizar os danos causados são efeitos de fatos jurídicos absolutamente distintos.

4. Dito de outro modo, ao contrário da indenização, que visa a recompor desfalque causado ao setor patrimonial da esfera jurídica de determinado sujeito de direito, a multa cominatória é voltada à defesa da autoridade do próprio Estado-Juiz (Cf. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. V. 2. 7. ed. São Paulo: RT, 2021). Nesse mesmo sentido: ASSIS, Araken. *Manual da Execução*. 5. ed. São Paulo: RT, 2020.

5. Desse modo, é seguro afirmar que as "*astreintes*" – como método coercitivo previsto, sobretudo, nos arts. 536 e 537 do CPC/2015 – têm por escopo garantir o cumprimento da tutela específica da obrigação ou o resultado prático equivalente. Por meio de sua imposição almeja-se induzir as partes a cumprir determinações judiciais que lhes foram impostas (em tutela provisória ou não), em prestígio ao princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais no contexto do moderno processo civil de resultados, motivo pelo qual possuem natureza inibitória ou coercitiva e não indenizatória (Cf. NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JR., Nelson. *Código de Processo Civil Comentado*. 5. ed. São Paulo: RT, 2020).

2. DA PROPORCIONALIDADE DO VALOR DAS *ASTREINTES*

6. Conforme acima descrito, o valor das *astreintes* deve ser elevado o bastante para inibir o devedor que intenciona descumprir a obrigação e para sensibilizá-lo de que é financeiramente mais vantajoso seu integral e imediato cumprimento. De outro lado, é consenso que seu valor não pode implicar enriquecimento injusto do credor (REsp 793.491/RN, QUARTA TURMA, DJe de 6/11/2006; REsp 1.060.293, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/3/2010).

7. Sabe-se que o exame da possibilidade de redução do valor acumulado em virtude de multa coercitiva que decorre do inadimplemento de obrigação pela parte é matéria normalmente insuscetível de exame nesta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

8. Também é conhecido posicionamento desta Corte que, excepcionalmente, flexibiliza essa orientação, desde que o valor acumulado da multa seja manifestamente irrisório ou exorbitante. Nesse sentido, por exemplo: AgInt no REsp 1.920.817/SP, TERCEIRA TURMA, DJe 10/06/2021; AgInt no REsp 1.824.152/PR, TERCEIRA TURMA, DJe 20/05/2021 e AgInt nos EDcl no REsp 1.841.809/AM, TERCEIRA TURMA, DJe 05/05/2021.

9. Diante desse cenário, o STJ tem procurado estabelecer critérios que justifiquem essa excepcional intervenção para reduzir o valor acumulado da multa coercitiva.

10. Importante ressaltar que critério baseado, única e exclusivamente, no simples cotejo entre o valor da obrigação principal e o valor total alcançado a título de *astreintes* poderá estimular a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, pelo simples fato de um ser muito superior ao outro. Assim, não é adequado que seja feita esse tipo de comparação.

11. Para se evitar essa situação, parâmetro que pode ser utilizado consiste em aferir a proporcionalidade e a razoabilidade do valor diário da multa, no momento de sua fixação, em relação ao da obrigação principal. Assim, verificado que a multa diária foi estipulada em valor razoável se comparada ao valor em discussão na ação em que foi imposta, a eventual obtenção de valor total expressivo, decorrente do decurso do tempo associado à inércia da parte em cumprir a determinação, não ensejaria a sua redução.

12. A esse respeito, há emblemático precedente desta Terceira Turma por ocasião do julgamento do REsp 1.475.157/SC, publicado no DJe de 06/10/2014, que bem explica a questão e a adequação desse critério:

3. Consoante o entendimento da Segunda Seção, é admitida a redução do valor da astreinte quando a sua fixação ocorrer em valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa. Todavia, se a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade se faz entre o simples cotejo do valor da obrigação principal com o valor total fixado a título de astreinte, inquestionável que a redução do valor da última, pelo simples fato de ser muito superior à primeira, prestigiará a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, além do que estimulará os recursos com esse fim a esta Corte Superior, para a diminuição do valor devido, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias, que devem ser as responsáveis pela definição da questão, e da própria efetividade da prestação jurisdicional.

4. Diversamente, se o deslocamento do exame da proporcionalidade e razoabilidade da multa diária, em cotejo com a prestação que deve ser adimplida pela parte, for transferido para o momento de sua fixação, servirá de estímulo ao cumprimento da obrigação, na medida em que ficará evidente a responsabilidade do devedor pelo valor total da multa, que somente aumentará em razão de sua resistência em cumprir a decisão judicial.

5. Sob esse prisma, o valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor.

6. Esse critério, por um lado, desestimula o comportamento temerário da parte que, muitas vezes e de forma deliberada, deixa a dívida crescer a ponto de se tornar insuportável para só então bater às portas do Judiciário pedindo a sua redução, e, por outro, evita a possibilidade do enriquecimento sem causa do credor, consequência não respaldada no ordenamento jurídico.

13. Nessa linha de raciocínio, mencionam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1942991/PE, TERCEIRA TURMA, DJe 15/12/2021; REsp 1934348/CE, TERCEIRA TURMA, DJe 25/11/2021; REsp 1840280/BA, TERCEIRA TURMA, DJe 09/09/2021; AgInt no AREsp 1479019/SP, TERCEIRA TURMA, DJe 13/08/2021 e AgInt no AREsp 1758478/SP, QUARTA TURMA, DJe 04/06/2021.

14. É dizer, outrossim, que, se a única causa para a exorbitância do valor total das *astreintes* foi o descaso do devedor, não é possível, em regra, reduzi-las.

15. Assim, a análise sobre o excesso da multa não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo, procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes; ao contrário, a eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa foi arbitrada e segundo o grau de resistência do devedor.

3. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

16. Na hipótese dos autos, para contextualização, cuida-se de ação condenatória ajuizada pela recorrida objetivando a declaração de nulidade dos reajustes anuais aplicados entre os anos de 2004 e 2014 em contrato de seguro saúde celebrado com a recorrente, por meio da estipulante UFRPE – Universidade Federal Rural de Pernambuco.

17. A sentença, integrada pela decisão em embargos de declaração, julgou procedente o pleito, a fim de determinar a redução dos índices de reajuste aplicados ao patamar máximo estipulado pela ANS para os reajustes de planos individuais, em obediência à equidade e à necessidade de manutenção da harmonia obrigacional, determinando, outrossim, a restituição simples dos valores sobejantes

indevidamente cobrados e pagos, com incidência de correção monetária a partir do desembolso e juros de mora desde a citação da recorrente.

18. Nesta oportunidade, foi deferida tutela antecipada para que a recorrente, a partir da intimação da decisão, passasse a enviar os boletos de cobrança dos meses subsequentes com os valores reajustados, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00, em decisão proferida em 21/10/2015 (fls. 101/102).

19. Conforme é possível extrair dos autos, a recorrida manifestou-se acerca da recalcitrância da recorrente em não cumprir a obrigação, requerendo a majoração das *astreintes*.

20. Nesse contexto, em decisão publicada na data de 16/12/2015, em razão da desídia da recorrente em cumprir a ordem judicial, o valor da multa foi majorado de R\$ 1.000,00 para R\$ 2.000,00 (fls. 105).

21. Com o trânsito em julgado da demanda, em 28/07/2017, a autora recorrida pleiteou o depósito em juízo das mensalidades (R\$ 1.090,31), bem como requereu a intimação da recorrente para pagamento das *astreintes*, calculada em R\$ 1.284.000,00. Esta monta, segundo a recorrida, se refere ao valor da multa diária (R\$ 2.000,00) multiplicado pelos 642 dias de desobediência ao cumprimento da ordem judicial. Além disso, foi requerido o montante de R\$ 120.386,00 pela repetição de indébito (fls. 56/60).

22. Assim, iniciada a fase de cumprimento de sentença, a recorrida apresentou impugnação (fls. 62/94), a qual foi rejeitada, determinando-se a execução das *astreintes* somada à multa prevista no art. 526, § 2º, do CPC/2015, além de verba honorária de 10%, perfazendo o importe de R\$ 1.533.640,00 (fls. 95/97).

23. As *astreintes* foram majoradas, em razão da recalcitrância do recorrente, para valor de R\$ 2.000,00 por dia de descumprimento da ordem judicial, qual seja, enviar os boletos para a recorrida com o novo valor da mensalidade a ser paga referente ao seguro saúde.

24. Conforme pode-se observar, o valor inicial fixado a título de *astreintes* é compatível com a obrigação diante do bem jurídico tutelado – de acordo com a decisão judicial, a mensalidade a ser paga pela recorrida passou de R\$ 2.497,33 para R\$ 1.090,31.

25. Ademais, é reconhecido inclusive pelo juízo *a quo* que a majoração e, por conseguinte, o montante alcançado a título de multa diária se deve ao comportamento recalcitrante da recorrente, a qual insistiu na desobediência de ordem judicial, conforme trecho abaixo transcrito:

Nesse particular, se as astreintes atingiram vultosa importância, isso se deve exclusivamente ao largo período transcorrido desde a incidência dessa multa ante a leniência praticada pela parte demandada. [g.n.] (fls. 155)

26. Assim, o cenário que se apresenta é de uma multa periódica fixada de modo razoável, proporcional e compatível com a obrigação, como medida de apoio à tutela provisória deferida e incontestavelmente descumprida por exatos 642 dias.

27. Desta feita, resta caracterizado que a recorrente agiu de maneira desidiosa e despreocupada com a bem da vida aguardado pela recorrida e tutelado pela decisão judicial, não havendo espaço para alegação acerca do montante elevado alcançado, uma vez que é fruto exclusivo de sua leniência.

28. Conquanto não se deva conferir à multa periódica caráter punitivo ou reparatório, não se pode deixar de considerar, no exame da questão, o bem jurídico tutelado e as consequências, ainda que potenciais ou dedutíveis, do descumprimento da ordem judicial.

29. Doutro vértice, a ausência de limite para a acumulação da multa também não é circunstância que justifique a redução do valor acumulado, por si só.

30. Isso porque, além de não se tratar de requisito legal para a fixação da multa, trata-se de técnica admitida apenas excepcionalmente, “como forma de manter a relação de proporcionalidade com o valor da obrigação principal”. (REsp 1.840.693/SC,

Terceira Turma, DJe 29/05/2020).

31. É bem verdade que o valor nominal acumulado a título de *astreintes* – R\$ 1.284.000,00 – pode impressionar, ao menos em um primeiro momento.

32. Entretanto, não se pode olvidar que o valor é alto porque mais alta foi a renitência da recorrente em cumprir a tutela provisória deferida. Houvesse ela cumprido a ordem judicial em tempo, ou em menos tempo, nada ou muito pouco seria devido a esse título.

33. Ademais, à guisa de comparação, esta Corte já entendeu ser razoável multa diária de R\$ 50.000,00, limitada ao teto de R\$ 1.400.000,00, por descumprimento de ordem judicial de transferência de valor penhorado via BacenJud. (REsp 1.432.965/RS, Terceira Turma, DJe 20/08/2014).

34. De outro lado, esta Corte também já decidiu pela adequação de multa diária de R\$ 10.000,00, que se acumulou até R\$ 850.000,00 em virtude exclusivamente da recalcitrância de quem deveria cumprir a ordem de transferência de depósito bloqueado via BacenJud em 24 horas (prazo considerado adequado, inclusive), mas apenas o fez após 280 dias. (REsp 1.840.693/SC, Terceira Turma, DJe 29/05/2020).

35. Igualmente, há precedente em que se considerou proporcional a de R\$ 3.000,00, que se acumulou até mais de R\$ 500.000,00 em virtude exclusivamente da renitência, por 287 dias, de quem deveria cumprir a ordem de retirada da parte do cadastro de restrições ao crédito. (REsp 1.736.832/SC, Terceira Turma, DJe 06/03/2019).

36. É evidente que o exame da questão relacionada à redução da multa periódica acumulada é sempre casuístico, mas os precedentes acima mencionados demonstram que, na hipótese, a manutenção da multa diária, fixada em R\$ 2.000,00, no patamar que alcançou, R\$ 1.284.000,00, decorre exclusivamente da desídia da recorrente em cumprir a ordem judicial por 642 dias, revelando-se, pois, respeitosamente, proporcional e razoável.

37. Em suma, portanto, não há justificativa para que não se aplique o

entendimento segundo o qual "*tendo sido a multa cominatória estipulada em valor proporcional à obrigação imposta, não é possível reduzi-la alegando a expressividade da quantia final apurada se isso resultou da recalcitrância da parte em promover o cumprimento da ordem judicial*". (REsp 1.840.693/SC, Terceira Turma, DJe 29/05/2020).

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Tendo os honorários advocatícios sido fixados no limite do art. 85, § 2º, do CPC/2015, deixo de majorá-los pela sucumbência recursal.

